



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.347-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS nº 39/2002

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 2939/04, 5754/05, 1324/07 e 1347/07, apensados (relator: DEP. BRUNO RODRIGUES); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 2939/04, 5754/05, 1324/07 e 1347/07, apensados (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, dos de nºs 2939/04, 5754/05, 1324/07, 1347/07, 1309/11, 3439/12 e 4424/12, apensados, e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

(*) Atualizado em 07/03/23, em razão de novo desapensação. Apensados (7)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2939/04, 5754/05, 1324/07 e 1347/07

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer vencedor
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

V - Novas apensações: 1309/11, 3439/12 e 4424/12

VI - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

XIII – a sistema de registro e medição que permita a verificação do consumo efetivo de serviços de telecomunicações, independentemente dos documentos de cobrança apresentados pelas respectivas prestadoras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

**PROJETO DE LEI N.º 2.939, DE 2004
(Do Sr. Durval Orlato)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos nas residências para medição de pulsos telefônicos na rede de telefonia fixa.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1758/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1758/1999 O PL 2939/2004, O PL 5754/2005, O PL 1324/2007 E O PL 1347/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6347/2005.

PROJETO DE LEI Nº DE 2004
(Do Deputado Federal DURVAL ORLATO PT-SP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos nas residências para medição de pulsos telefônicos na rede de telefonia fixa.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que operam a telefonia fixa no território nacional obrigadas a instalar aparelhos capazes de medir os pulsos telefônicos nos pontos de telefone dos assinantes.

Art. 2º Os medidores de pulsos instalados nos pontos dos assinantes, deverão ser sincronizados com os equipamentos das centrais telefônicas que geram os pulsos durante as chamadas e toda a rede de suporte do Sistema de Telefonia Fixa Comutada no País.

Art. 3º As empresas que operam a telefonia fixa terão um prazo de 12 meses a partir da data da publicação, para a implantação das exigências contidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

E imprescindível a instalação de medidores de pulsos nos aparelhos dos assinantes de telefonia fixa, visto que as contas telefônicas tem se tornado uma surpresa a cada mês.

Alem da preocupação com o gasto com os pulsos telefônicos, existe a preocupação da clonagem da linha telefônica.

Todo mês surgem dúvidas dos assinantes com relação ao consumo. O assinante não tem como saber se o seu aparelho esta sendo usado por outro usuário (clonagem) e tampouco ter um controle, efetivo sobre este serviço, como ocorrem nos casos dos "hidrômetros" e "relógio de força".

O serviço de telefonia fixa é o único serviço em que o consumidor não tem um aparelho de medição, no ponto do assinante.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2004.

DURVAL ORLATO
Deputado Federal PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 5.754, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Obriga que as concessionárias de telefonia fixa coloquem contadores de pulso em cada ponto de consumo, no endereço que estiverem instalados, e dá outras providências."

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1758/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1758/1999 O PL 2939/2004, O PL 5754/2005, O PL 1324/2007 E O PL 1347/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6347/2005.

PROJETO DE LEI N.º DE 2005.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Obriga que as concessionárias de telefonia fixa coloquem contadores de pulso em cada ponto de consumo, no endereço que estiverem instalados, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As concessionárias de telefonia fixa, ficam obrigadas a colocarem contadores de pulso em cada ponto de consumo, no endereço que estiverem instaladas.

Parágrafo Único. Não poderá ser cobrada do usuário qualquer taxa pela colocação dos contadores.

Art. 2º. O equipamento deverá registrar, o dia e a hora, o tempo em minutos e os pulsos correspondentes a cada ligação efetuada, bem como a totalização, com o objetivo de dar ao usuário conhecimento diário do consumo.

Art. 3º. As concessionárias de telefonia fixa terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao "caput" desta Lei.

§ 1º. A desobediência ao estabelecido por esta Lei, sujeitará a concessionária infratora em multa diária e progressiva.

§ 2º. O Poder Executivo ao regulamentar esta Lei, atribuirá o valor da multa com suas respectivas progressões.

Art. 4º. Fica a Agência Reguladora responsável pela fiscalização e o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CA659E1905

JUSTIFICATIVA

As empresas prestadoras de serviço de água e energia, colocam medidores em cada ponto de consumo, para que os usuários tenham condições de acompanharem os seus próprios consumos.

As concessionárias de telefonia fixa são as únicas que não oferecem aos seus usuários um instrumento hábil que venha aferir o consumo, sendo constatado bilateralmente.

Estas empresas são as campeãs de reclamações nos órgãos de Defesa do Consumidor (Procons), como se não bastasse, deixaram de atender seus usuários nas lojas de serviço, só aceitando reclamação através de um número de telefone denominado de atendimento eletrônico. Esta atitude leva-nos a crer que estas empresas usam de má-fé com seus usuários, pois as reclamações não são protocoladas, portanto não há um recibo que caracterize a reclamação.

Temos experiências positivas de adoção de medidas semelhantes, adotadas no Estado do Rio de Janeiro, onde esta matéria tornou -se lei no ano passado.

Desta forma apresentamos este projeto com o objetivo de facilitar a vida dos consumidores e obrigar as concessionárias a prestarem um bom serviço.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ**



CA659E1905

PROJETO DE LEI N.º 1.324, DE 2007

(Do Sr. Indio da Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de telefonia instalar mecanismos de aferição de uso de serviços.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1758/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1758/1999 O PL 2939/2004, O PL 5754/2005, O PL 1324/2007 E O PL 1347/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6347/2005.

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. ÍNDIO DA COSTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de telefonia instalar mecanismos de aferição de uso de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de telefonia instalar mecanismos de aferição de uso de serviços.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.3º.....

.....
XIII – de obter, sem ônus, equipamento de aferição de consumo individual, o qual será instalado pela prestadora de telecomunicações.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento e a ampliação dos serviços de telecomunicações permite que as pessoas tenham acesso às facilidades de comunicação em qualquer lugar a custos progressivamente menores. A contínua oferta de novidades pelas operadoras de telecomunicações contrasta, porém,

com a não oferta de um serviço que seria muito útil aos usuários: equipamentos que facilitem o controle da fruição dos tempos de ligações.

A ausência desses serviços obriga os usuários dos serviços de telecomunicações a acreditar nas informações prestadas pelas operadoras. Ocorre que tais empresas freqüentam, com relativa assiduidade, os primeiros lugares nos rankings de reclamação dos consumidores, em muitos casos por não fornecimento de informações adequadas.

Esse é o contexto no qual se insere esta iniciativa, a qual pretende assegurar aos usuários de telecomunicações o direito de obter junto à sua prestadora de serviços de telecomunicações, sem ônus, os serviços e equipamentos que lhe permitam controlar com precisão o uso dos serviços que está contratando.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

**Deputado INDIO DA COSTA
DEM - RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 1.347, DE 2007

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Obriga as empresas de telefonia fixa a criar o serviço "Disque Consumo" e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1758/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1758/1999 O PL 2939/2004, O PL 5754/2005, O PL 1324/2007 E O PL 1347/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6347/2005.

PROJETO DE LEI N° ___, 2007
(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Obriga as empresas de telefonia fixa a criar o serviço “Disque Consumo” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas de telefonia fixa a instalar e manter à disposição do consumidor, linha telefônica para acompanhamento dos gastos mensais de sua conta, denominada “Disque Consumo” .

Art. 2º. A linha telefônica para acompanhamento dos gastos mensais não poderá ter pulsos cobrados ao consumidor, ou seja, não pode implicar em ônus para o usuário.

Art. 3º. O número da linha telefônica deverá ser impresso na conta de cobrança telefônica, juntamente com a frase: “**Disque consumo, ligue _____**”.

Art. 4º. As empresas de telefonia fixa têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia, surgem novos apelos da sociedade de consumo. Alguns realmente necessários para podermos acompanhar a dinâmica dos acontecimentos e agilizarmos as nossas atividades pessoais e profissionais.

O telefone, por exemplo, é um bem mais do que necessário. Nos últimos anos, apesar da ampliação do acesso à instalação de uma linha telefônica, a sua utilização ainda continua restrita devido ao elevado custo das tarifas, tanto na telefonia móvel quanto na fixa. As faturas apresentam valores elevados que sempre estouram o orçamento doméstico ou comercial.

Faz bem à saúde do bolso do cidadão elaborar uma previsão de gastos com cada produto a ser consumido durante o mês, tudo colocado na ponta do lápis e na calculadora. O consumo desses produtos pode ser acompanhado, periodicamente, para que não ultrapasse o limite pré- fixado.

Até mesmo o consumo de energia elétrica e de água podem ser acompanhados através dos seus respectivos medidores. Porém, o telefone fixo não tem medidor e ainda não foi aprovada legislação nacional que obrigue as concessionárias de telefonia fixa a instarem medidores de pulsos telefônicos.

É cada vez mais crescente o número de consumidores que têm reclamado sobre os pulsos cobrados a maior através de empresas de telefonia. Tal tipo de reclamação bate recordes nos órgãos de defesa do consumidor.

Ora, como as empresas declaram terem controle de cada consumidor, nada mais justo que o consumidor possa ter o direito de acompanhar seus próprios gastos. Isso poderá ser feito através do “**Disque Consumo**”, a ser mantido pelas empresas de telefonia fixa. Nossa proposta atende a anseios de todos aqueles que não desejam surpresas desagradáveis ao receber a conta telefônica.

De certa forma, as concessionárias de telefonia móvel já dispõem de serviços de consultas do consumo do usuário, o que também poderia ser feito pelas empresas

de telefonia fixa. Até nas conexões da Internet, existem aplicativos, como o ctrpulso.exe, destinados ao controle dos pulsos telefônicos, possibilitando a conferência com a fatura da conta telefônica mensal. O aplicativo gera o relatório do período desejado, com informações sobre horas utilizadas, na quantidade de pulsos e valor a pagar.

No caso dos telefones fixos, o nosso “aplicativo” proposto é a disponibilização de um serviço telefônico gratuito para informar o consumo do usuário solicitante. Esperamos contar com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta casa à nossa proposta do ‘Disque Consumo’, beneficiando consumidores que buscam manter o equilíbrio do seu orçamento pessoal, familiar e empresarial.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

(Apensos PL 1.758, de 1999; PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007 e PL 1.347, de 2007)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.347, de 2005, de autoria do Senado Federal, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo dos serviços de telecomunicações”. A proposição foi apresentada àquela Casa pelo ilustre Senador Arlindo Porto, e lá tramitou sob o número PLS nº 39, de 2002.

No Senado Federal, o projeto foi analisado em caráter terminativo pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, recebendo parecer pela aprovação, na forma de substitutivo. Em 7 de dezembro de 2005, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados recebeu o PLS 39, de 2002, para revisão, renumerado na Câmara como PL 6.347, de 2005.

Por ordem da Mesa e atendendo aos preceitos regimentais, a ele foi apensado o PL 1.758, de 1999, do nobre Deputado Pedro Fernandes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras

EFA84C9A00

de serviço de telecomunicações colocarem nos aparelhos telefônicos de terminais fixos dispositivo de registro de pulsos e de número de chamadas realizadas, e dá outras providências". A este estavam já anteriormente apensados outros oito projetos: PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007; e PL 1.347, de 2007. Todos eles tratam do mesmo tema e, adotando estratégias distintas, têm basicamente o mesmo fim: instituir a obrigatoriedade de instalação de dispositivo contador de pulsos telefônicos consumidos nos terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

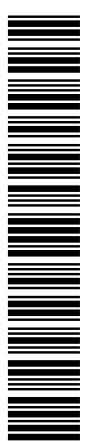
A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva, com regime de prioridade em sua tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O arcabouço regulatório das telecomunicações no Brasil estabelece, como um de seus pilares, o direito básico do consumidor a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços de telefonia. Dentre essas informações, merece destaque a obrigatoriedade de oferecimento de mecanismos que confirmam ao cidadão a possibilidade de aferir com precisão a quantidade, a característica, a composição, a qualidade e o preço dos serviços de telecomunicações aos quais tem acesso. Tais direitos estão claramente estabelecidos no inciso III do art. 6º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e em diversos outros regulamentos específicos.

Contudo, a despeito desse preceito legal, os métodos utilizados para a mensuração do consumo de chamadas locais no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até bem pouco tempo atrás, eram de difícil entendimento por parte do consumidor. A contagem por pulsos, característica primordial do "método Karlsson" ou de multimedicação de tarifação, era dominante. À exceção de algumas operadoras do regime privado, que


EFA84C9A00

ofereciam a possibilidade de mensuração por minutos, todos as demais operadoras, incluindo a totalidade daquelas que operam em regime público, utilizavam o pulso como unidade de medida.

Em termos bastante simplificados, o “método Karlsson”, criado na Finlândia no final da década de 1930 e introduzido no Brasil no início dos anos 80, utiliza uma técnica denominada “trem de pulsos”. Ela consiste na inserção na rede telefônica de um sistema de marcação de pulsos que opera como um relógio, que funciona de forma permanente e registra, invariavelmente, um pulso a cada quatro minutos. Além disso, por cada chamada efetuada, independente de sua duração, ao menos um pulso deve ser cobrado, sendo os demais contados de acordo com o momento do “fluxo do trem de pulsos” em que o usuário iniciou a sua chamada.

Como se vê, é algo complicado de explicar e ainda mais complicado para o consumidor entender. Exatamente por isso o Senado Federal aprovou o PLS 39, de 2002, na forma de substitutivo que agora analisamos no Projeto de Lei 6.347, de 2005. A proposta estabelece a inserção do inciso XIII ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, artigo esse que trata dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações. Tal inserção cria a obrigatoriedade de fornecimento de um sistema de registro e medição que permita a verificação do consumo efetivo de serviços de telecomunicações em tempo real, no próprio aparelho telefônico.

Em outras palavras, o Projeto de Lei 6.347, de 2005, prevê a instalação compulsória de um aparato que possa indicar ao consumidor quantos pulsos ele já consumiu naquele mês, controlando assim de maneira mais eficiente o seu dispêndio com serviços de telecomunicações. Seguem a mesma linha o seu apenso principal, PL 1.758, de 1999, e os demais apensos a este último: PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007; e PL 1.347, de 2007.

Estamos de pleno acordo com a matéria e, tivesse ela sido distribuída para a relatarmos alguns meses atrás, nosso parecer com certeza seria pela aprovação. Contudo, alterações recentes na regulamentação da tarifação da telefonia nos fazem adotar uma posição contrária ao Projeto de Lei que ora analisamos. Os novos contratos do STFC local prestado em regime público, vigentes desde 2006, trouxeram uma alteração substancial da forma

EFA84C9A00

como a mensuração do consumo dos serviços telefônicos de dá. Saiu a medição por pulsos para entrar a medição por minutos.

Essa alteração, contudo, não se deu na prática por um longo tempo. Ainda que a resolução 423/2005 da Agência Nacional de Telecomunicações, que aprovou a Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Local, já previsse a conversão de pulsos para minutos, a decisão final de efetiva alteração foi postergada algumas vezes, até que finalmente ocorreu no último mês de março.

Assim, o consumidor tem hoje uma facilidade muito maior para controlar seus gastos com serviços de telefonia fixa. Se, com a contagem por pulsos, era praticamente impossível ao consumidor controlar seu consumo de ligações locais, com a contagem por minutos torna-se consideravelmente mais simples tal tarefa.

Portanto, frente à intensa mudança das regras atinentes à tarifação da telefonia fixa recentemente ocorrida no País, que causam grande prejuízo à proposição que ora relatamos e aos seus apensos, não nos resta outra opção a não ser rejeitar a matéria.

Isso posto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL 6.347, de 2005 e de seus apensos, PL 1.758, de 1999, PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007; e PL 1.347, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado BRUNO RODRIGUES
Relator

EFA84C9A00

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.347/2005, e os de nºs 2225/1999, 3085/2000, 3795/2000, 4726/2001, 7092/2002, 7487/2002, 2939 /2004, 5754/2005, 1324/2007, 1347/2007 e 1758/1999, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Beto Mansur, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Ana Arraes, Barbosa Neto, Eduardo Cunha, Lobbe Neto, Ricardo Barros e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

PARECER VENCEDOR

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

Autor : Senado Federal (PLS nº 39/2002)

Relator do Parecer Vencedor: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, o Plenário rejeitou o parecer do nobre Deputado José Carlos Araújo, contrário ao Projeto de Lei nº 6.347/2005 e aos Projetos de Lei apensados nºs 2.225/1999, 3.085/2000, 3.795/2000, 4.726/2001, 7.092/2002, 7.487/2002, 2.939/2004, 5.754/2005, 1.324/2007, 1.347/2007 e 1.758/1999. Anunciado o resultado da votação, o Presidente da Comissão, Deputado Vital do Rêgo Filho, designou-me para relatar o parecer vencedor à proposição principal e suas apensadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A despeito das alterações trazidas pela regulamentação da tarifação da telefonia, contidas na Resolução Anatel nº 423, em 2005, dentre elas a substituição da medição por pulsos do consumo dos serviços telefônicos pela medição por minutos, essas alterações não tornaram possível aos consumidores aferir com precisão qual o tempo real em minutos utilizados em ligações feitas de telefones fixos, a exemplo dos contadores de minutos por ligações já existentes na maioria dos aparelhos de telefonia móvel.

Esta Casa foi muito feliz quando teve nítida a preocupação de assegurar ao consumidor brasileiro seus direitos, no bojo do art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Sem dúvida alguma, no rol dos direitos básicos do consumidor, está claramente contido o seu direito à informação correta e adequada, com a especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço dos produtos e serviços que adquire, conforme percebemos na redação do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

..... “

Neste caso específico, o objetivo do dispositivo é claro, qual seja o de assegurar ao consumidor o direito de ser informado sobre a quantidade de minutos que utiliza em suas ligações, através do serviço de telefonia fixa prestado pela concessionária de um serviço público, como o são as empresas operadoras de telefonia fixa que atuam no Brasil.

A nova sistemática de medição de consumo por minuto não permite ao consumidor dos serviços de telefonia fixa obter informações que o auxiliem no controle mais eficiente dos seus gastos. Ele atualmente só dispõe de sua conta telefônica para saber quantos minutos efetuou de ligação, sendo válido lembrar que não dispõe absolutamente de qualquer aparelho ou contador que lhe assegure que os minutos informados na conta são, de fato, aqueles consumidos na sua utilização da linha telefônica. Isso é um total absurdo e fere seus direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Daí a relevância do Projeto de Lei 6.347, de 2005, ao propor a inserção de mais um inciso ao art. 3º da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para conferir ao usuário de serviços de telecomunicações o direito de dispor de um sistema de registro e medição do consumo efetivo dos serviços de telecomunicações.

Consideramos ser de extrema facilidade a concepção e a fabricação de um aparelho, a exemplo dos contadores já existentes no Brasil, para medição de energia e água, que possa, a um custo baixo para as operadoras e gratuito para os consumidores, medir e aferir com precisão os minutos que são utilizados nas ligações de telefonia fixa na casa ou no escritório de cada consumidor brasileiro.

Por estarmos convictos dessa facilidade e tendo em vista a preservação de um direito sagrado legalmente assegurado ao consumidor nacional, apresentamos uma emenda modificativa ao projeto.

Com a adoção da medida, que propomos na emenda, o consumidor terá maior segurança e controle do consumo na utilização de seu telefone fixo, evitando que

seja confundido ou mesmo ludibriado em relação ao tempo real em minutos que efetivamente consumiu na utilização dos serviços de telefonia fixa que lhe são prestados. O aparelho de medição deverá ser fornecido a ele gratuitamente e ainda será devidamente aferido pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.347, de 2005, com a emenda anexa, e pela rejeição de seus apensos, os Projetos de Leis nºs 1.758, de 1999; 2.225, de 1999; 3.085, de 2000; 3.795, de 2000; 4.726, de 2001; 7.092, de 2002; 7.487, de 2002; 2.939, de 2004; 5.754, de 2005; 1.324, de 2007 e 1.347, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

Emenda

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art.3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

XIII – a aparelho gratuito e aferido pelo Inmetro para registro e medição que lhe permita a verificação dos minutos efetivamente consumidos na utilização de serviços de telecomunicações, independentemente das informações contidas nas faturas de cobrança apresentadas pelas respectivas prestadoras." (NR)

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.347/2005, com emenda, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.225/1999, 3.085/2000, 3.795/2000, 4.726/2001, 7.092/2002, 7.487/2002, 2.939/2004, 5.754/2005, 1.324/2007, 1.347/2007 e 1.758/1999, apensados, nos termos do Parecer do Deputado Celso Russomanno, designado Relator do Vencedor, contra o voto em separado do Deputado José Carlos Araújo, primitivo relator. O Deputado Léo Alcântara apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann, Neudo Campos e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

Autor: Deputado Leo Alcântara

Relator: Deputado José Carlos Araújo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LEO ALCÂNTARA

O Projeto de Lei nº 6.347, de 2005, de autoria do Senado Federal, propõe inserir mais um inciso ao art. 3º da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para conferir ao usuário de serviços de telecomunicações o direito de dispor de um sistema de registro e medição do consumo efetivo dos serviços de telecomunicações.

Os usuários e assinantes de serviços telefônicos não têm como controlar os seus gastos com telefone, confiando, exclusivamente, nas informações prestadas pelas concessionárias. Diferentemente dos serviços de energia elétrica, gás encanado e água, que são faturados de acordo com as leituras efetuadas pelos prestadores de serviço, nas unidades consumidoras, os serviços de telefonia, atualmente, não são efetivamente controlados pelos consumidores e usuários, através dos seus respectivos terminais.

Após a privatização dos serviços de telefonia, as empresas prestadoras desse serviço, fecharam seus postos de atendimento comercial, dificultando, ainda mais, para o assinante residencial, ter acesso às informações sobre o uso dos serviços contratados.

Logo após a privatização das telecomunicações, as concessionárias de telefonia passaram a ocupar os primeiros lugares nas listas de reclamações dos PROCON's e dos serviços de defesa do consumidor.

Além de ter que conviver com um aumento de tarifa, inúmeras têm sido as reclamações dos assinantes, pela cobrança indevida pelos serviços prestados, notadamente, por minutos excedentes e ligações de longa distância não realizadas.

Por estas razões, apresento este voto em separado que visa prover os usuários e assinantes de todas as informações sobre o uso dos serviços de telefonia, sincronizadas com aquelas existentes nas centrais telefônicas das concessionárias.

Assim sendo, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.347, de 2005; e de seus apensos, os PL 1.758, de 1999; PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007 e PL 1.347, de 2007; na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Membro Titular

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 6.347, DE 2005

(Apensos: PL 1.758, de 1999; PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007 e PL 1.347, de 2007)

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 108-A A concessionária de serviço telefônico deverá instalar, para cada terminal do assinante, o equipamento de tarifação interligado ao sistema de medição, sincronizado com o existente nas suas centrais de computação, de tal maneira que permita ao assinante controlar e conferir a utilização do serviço prestado.

§ 1º É facultado ao assinante optar por sistema que transmita sinal codificado com informações sobre a contagem de minutos, chamadas e tarifas, e demais informações sobre o serviço prestado, sincronizadas com as existentes nas centrais da concessionária.

§ 2º A Agência de Telecomunicações – ANATEL compete a aferição dos equipamentos de medição e tarifação instalados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Deputado LEO ALCÂNTARA
Membro Titular

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 6.347, DE 2005

(Apensos: PL 1.758, de 1999; PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007 e PL 1.347, de 2007)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.347, de 2005, de autoria do Senado Federal, propõe inserir mais um inciso ao art. 3º da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para conferir ao usuário de serviços de telecomunicações o direito de dispor de um sistema de registro e medição do consumo efetivo dos serviços de telecomunicações. A proposição é de iniciativa do ex-Senador Arlindo Porto, tendo sido aprovada naquela Casa em caráter terminativo pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sob o número PLS nº 39, de 2002.

Submetido à revisão da Câmara em regime de prioridade, a ele foram apensados, nos termos regimentais, o Projeto nº 1.758, de 1999, do Deputado Pedro Fernandes, ao qual já haviam sido anteriormente apensados outros dez projetos, a saber: PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007; e PL 1.347, de 2007.

Todas essas proposições, de natureza conexas e que tratam, portanto, do mesmo assunto, têm por fim instituir a obrigatoriedade de

BE483E6F19

instalação de dispositivo contador de pulsos telefônicos consumidos nos terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

O projeto principal e seus apensos foram distribuídos para apreciação, em caráter conclusivo, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática(CCTCI), desta Comissão de Defesa do Consumidor(CDC), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJ), nos termos do inciso II do art. 24, e 54 do Regimento Interno.

Na CCTCI, o deputado Bruno Rodrigues (PSDB/PE) apresentou parecer pela rejeição do projeto principal e todos os demais apensados. Em 7 de novembro de 2007, a comissão aprovou o parecer do relator, por unanimidade.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental, que se encerrou em 6 de dezembro de 2007.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o Projeto de Lei 6.347, de 2005, e as onze proposições de iniciativa de deputados que se encontram apensadas prevêem a instalação compulsória de um mecanismo no próprio aparelho telefônico que possibilite ao usuário ou consumidor controlar o consumo efetivo de pulsos e os dispêndios com serviços de telecomunicações, em tempo real.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre o projeto do senado e todos os seus apensos, sob o ângulo da defesa do consumidor.

Considerando que a matéria já foi objeto de exame de mérito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi rejeitada, há que se levar em conta, preliminarmente, a pertinência dos argumentos adotados pelo ilustre relator daquele colegiado, no bem elaborado parecer que fundamentou a decisão pela rejeição da matéria. Peço vênia, assim, ao ilustre deputado Bruno Rodrigues para incorporar ao meu voto parte dos argumentos que utilizou para demonstrar a desnecessidade de aprovação de lei para dispor sobre o assunto pretendido pelo Senado.

BE483E6F19



Passo a sintetizá-los:

“ O arcabouço regulatório das telecomunicações no Brasil estabelece, como um de seus pilares, o direito básico do consumidor a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços de telefonia. Dentre essas informações, merece destaque a obrigatoriedade de oferecimento de mecanismos que confirmam ao cidadão a possibilidade de aferir com precisão a quantidade, a característica, a composição, a qualidade e o preço dos serviços de telecomunicações aos quais tem acesso. Tais direitos estão claramente estabelecidos no inciso III do art. 6º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e em diversos outros regulamentos específicos.

Contudo, a despeito desse preceito legal, os métodos utilizados para a mensuração do consumo de chamadas locais no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) até bem pouco tempo eram de difícil entendimento por parte do consumidor. A contagem por pulsos, característica primordial do “método Karlsson” ou de multimedicação de tarifação, era dominante. À exceção de algumas operadoras do regime privado, que ofereciam a possibilidade de mensuração por minutos, todos as demais operadoras, incluindo a totalidade daquelas que operam em regime público, utilizavam o pulso como unidade de medida.

Em termos bastante simplificados, o “método Karlsson”, criado na Finlândia no final da década de 1930 e introduzido no Brasil no início dos anos 80, utiliza uma técnica denominada “trem de pulsos”. Ela consiste na inserção na rede telefônica de um sistema de marcação de pulsos que opera como um relógio, que funciona de forma permanente e registra, invariavelmente, um pulso a cada quatro minutos. Além disso, para cada chamada efetuada, independente de sua duração, ao menos um pulso deve ser cobrado, sendo os demais contados de acordo com o momento do “fluxo do trem de pulsos” em que o usuário iniciou a sua chamada”.

Afirmou ainda o ilustre relator “ que foi exatamente por isso que o Senado Federal aprovou o projeto em exame e que se a matéria tivesse sido distribuída para sua relatoria há alguns meses atrás, seu parecer com certeza seria pela aprovação”.

Justificando seu voto, cita “ que alterações recentes na regulamentação da tarifação da telefonia o fez adotar uma posição contrária ao Projeto de Lei em exame. Os novos contratos do STFC local prestado em regime público, vigentes desde 2006, trouxeram uma alteração substancial da

BE483E6F19

forma como a mensuração do consumo dos serviços telefônicos se dá. Saiu a medição por pulsos para entrar a medição por minutos. Essa alteração, porém, não se deu na prática por um longo tempo. Ainda que a resolução 423/2005 da Agência Nacional de Telecomunicações, que aprovou a Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local, já previsse a conversão de pulsos para minutos, a decisão final de efetiva alteração foi postergada algumas vezes, até que finalmente ocorreu no mês de março de 2007.

Assim, o consumidor tem hoje uma facilidade muito maior para controlar seus gastos com serviços de telefonia fixa. Se, com a contagem por pulsos, era praticamente impossível ao consumidor controlar seu consumo de ligações locais, com a contagem por minutos torna-se consideravelmente mais simples tal tarefa”.

Foram esses os principais argumentos que levaram os membros da Comissão de Ciência e Tecnologia a votar desfavoravelmente ao projeto.

Incorporo, assim, ao meu voto os argumentos e também a posição final adotada por unanimidade por aquela Comissão Técnica.

Vejam, senhores membros, que este assunto já foi também exaustivamente debatido nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Com efeito, em 14 de março de 2007, acatando requerimento de iniciativa do Presidente Deputado Cezar Silvestri, debatemos este assunto em reunião de audiência pública convocada para “discutir a entrada em vigor das novas regras para o setor de telefonia fixa, em especial sobre a metodologia de conversão de tarifação local para minutos”. Participaram dos debates representantes da ANATEL, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça-DPDC, do PROCON de São Paulo, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC, da Frente das Entidades de Defesa do Consumidor de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor- PRO TESTE e das empresas BRASIL TELECOM, TELEFÔNICA e TELEMAR. Verificou-se que a adoção do sistema de tarifação em minutos, que possibilita aos usuários optar por um dos dois planos ofertados (o Plano Básico de 200 minutos ou o Plano Alternativo de Serviço de Oferta Obrigatória-Pasoo), traz vantagens aos usuários, ao permitir maior controle e transparência dos gastos, com o detalhamento da conta telefônica.

Registro ainda que a forma de medição por pulsos, chamada Karlsson Acrescido (KA 240 – “multimedicação”), sempre foi utilizada no

BE483E6F19

Brasil, tendo sido originalmente regulamentada pela Portaria nº 218/91 do Ministério das Comunicações. Como essa sistemática não apresentava condições de detalhar as ligações para os usuários, e não houve também interesse da indústria em produzir equipamentos para esse fim, a Anatel promoveu alterações em seus regulamentos de forma a dar mais transparência à cobrança.

Assim, a Agência editou a Resolução nº 423/2005, que introduziu a medição de consumo na telefonia fixa baseada em minutos a partir de janeiro de 2006, quando entraram em vigor os novos contratos de concessão da telefonia fixa. No entanto, em virtude de ajustes nos sistemas de medição das operadoras, a implementação da nova medida foi prorrogada por meio da Resolução nº 432/06 que passou a vigorar em março de 2007.

Atualmente, todas as operadoras de telefonia fixa no Brasil utilizam o sistema de medição de consumo por minutos a exemplo do que já ocorria na telefonia móvel e nas ligações de longa distância nacional e internacional.

Desta forma, com a nova sistemática de medição de consumo por minuto, o usuário ou consumidor da “telefonia convencional” pode, por meio da conta telefônica detalhada, obter informações que o auxiliem no controle mais eficiente dos gastos com o sistema.

Verifica-se, pois, que a instalação de medidor de pulsos telefônicos, como proposto nos projetos, tornou-se inócuia visto que no Brasil não se adota mais esse tipo de medição.

Diante do exposto, por considerar que a matéria perdeu seu objeto e oportunidade, voto pela REJEIÇÃO do PL 6.347, de 2005 e de seus apensos, PL 1.758, de 1999, PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007; e PL 1.347, de 2007.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

PROJETO DE LEI N.º 1.309, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer o direito à informação no serviço de telecomunicações quanto ao consumo da franquia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6347/2005.

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer o direito à informação no serviço de telecomunicações quanto ao consumo da franquia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer o direito à informação no serviço de telecomunicações quanto ao consumo da franquia.

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 129 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 129.....

.....
Parágrafo único – Os contratos das operadoras de telecomunicações deverão conter a obrigatoriedade de se oferecer ao usuário mecanismos de controle de consumo dos serviços de telecomunicações, entre eles o aviso automático via mensagem SMS sobre a utilização do pacote contratado, incluindo o fim da franquia e o esgotamento de crédito para uso de serviço, na forma da regulamentação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à informação é uma das maiores conquistas do consumidor, mas que ainda deve ser ampliado e consolidado em nosso País. O usuário dos serviços de telecomunicações, por exemplo, ainda está à margem desse novo conceito de cidadania, que é o de estar bem informado sobre os serviços e produtos que utiliza.

No Brasil, o setor de telecomunicações ainda é considerado uma “caixinha de surpresas” para o usuário, independente do serviço que ele utilize, seja telefonia fixa ou móvel no sistema pré ou pós pago ou acesso a dados digitais. A tecnologia evoluiu no sentido de oferecer cada vez mais recursos para controlar os sistemas de maneira automática, mas esses ganhos tecnológicos não se revertem em benefícios ao consumidor do ponto de vista da transparência dos serviços que contrata.

Essa é uma das razões que levam o setor ao ranking dos mais assíduos no número de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor. No serviço privado, que é a telefonia móvel, em que pese os valores não sejam regulados pelo governo, e sim pelo mercado, o usuário está sempre à mercê das empresas no que diz respeito ao preço que paga. Ele contrata certo número de créditos, mas não dispõe de informação suficiente para acompanhar o seu consumo, aferir o uso efetivo dos serviços e, portanto, planejar a sua fatura de maneira compatível com o seu orçamento.

Ou seja, o usuário geralmente não sabe quando seus créditos vão acabar e se a bilhetagem foi feita de maneira correta. No sistema pós-pago, não raro se é surpreendido com um valor de conta absurdo que dá origem a inúmeras e intermináveis contestações administrativas ou judiciais.

A LGT preconiza que se encontre um equilíbrio entre a modicidade de preços ou tarifas e a justa remuneração dos investidores do setor. Diz o artigo 2º da Lei que é dever do Poder Público: “I - garantir a toda a população o acesso às telecomunicações a tarifas e preços razoáveis em condições adequadas”. Já o § 4º do art. 108 da LGT assegura o direito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O art. 6 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, diz que “são direitos básicos do consumidor:

(...) III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Com base nesses fundamentos, estamos propondo projeto de lei que altera a LGT no sentido de assegurar o direito do usuário de ter acesso a mecanismos para controlar a sua conta de telefone. Do ponto de vista técnico, com a digitalização do sistema telefônico, não há grande dificuldade em se programar um mecanismo que “avise” o consumidor sobre o término da sua franquia de dados ou minutos. Uma forma simples e de baixo custo seria o envio de mensagem SMS via celular.

Assim sendo, consideramos que a proposta, além de tecnicamente viável, assegura a evolução do sistema e solucionará vários problemas relativos à inadimplência.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Ronaldo Fonseca

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

**Seção IV
Das tarifas**

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou

reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.439, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a informarem seus usuários sobre o esgotamento da franquia contratada dos planos pós-pagos de serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1309/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2012 (Do Sr. Romero Rodrigues)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a informarem seus usuários sobre o esgotamento da franquia contratada dos planos pós-pagos de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a informarem seus usuários sobre o esgotamento da franquia contratada dos planos pós-pagos de serviço.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Móvel Especializado deverão informar seus assinantes sobre o esgotamento da franquia contratada dos planos pós-pagos de serviço.

Parágrafo único. A informação deverá ser encaminhada de forma gratuita ao usuário imediatamente após o esgotamento da franquia, na forma de mensagem instantânea de texto ou similar.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A criação de um ambiente concorrencial no mercado de telefonia móvel foi uma das principais conquistas do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações instituído pela LGT, em 1997. O principal beneficiado dessa mudança foi o consumidor, que passou a dispor de um vasto leque de alternativas de contratação, não somente no que diz respeito às prestadoras de serviços, mas também aos planos de serviços ofertados.

Não obstante os inegáveis avanços oriundos do marco regulatório introduzido pela Lei Geral de Telecomunicações, o exame das práticas adotadas no mercado de telefonia celular revela a necessidade de ajustes na legislação em vigor no intuito de adequá-la às demandas dos usuários, sobretudo em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados e à ampliação do direito de acesso à informação do consumidor.

Nesse contexto, um dos principais problemas registrados junto aos órgãos de defesa do consumidor diz respeito à dificuldade de acesso dos assinantes a informações sobre os serviços consumidos. Com a proliferação dos planos de serviços baseados em franquia pré-determinada de minutos, essa questão vem se tornando um ponto recorrente de conflito entre clientes e prestadoras. Não raro, o usuário se vê surpreendido com contas telefônicas exorbitantes, decorrentes do consumo excedente de minutos, que normalmente são tarifados em patamares elevados. Esse problema decorre essencialmente da ausência de um sistema automatizado que alerte o usuário sobre o esgotamento da franquia contratada.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a informar o cliente sobre o esgotamento dos minutos a ele franqueados no plano de serviço pós-pago contratado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Determinamos ainda que essa facilidade seja disponibilizada a título gratuito para o usuário, mediante mensagem instantânea de texto encaminhada imediatamente após o encerramento da franquia.

A medida proposta, além de contribuir para que o usuário não consuma serviços em desacordo com suas disponibilidades financeiras, também concorrerá para a redução dos índices de reclamações perante os órgãos de defesa do consumidor. Além disso, cabe assinalar que o dispositivo proposto nada mais representa do que a afirmação de um princípio já amplamente consagrado no Código de Defesa do Consumidor – o direito de informação do usuário sobre os serviços efetivamente consumidos.

Em virtude dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO
.....

.....
CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO
.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.424, DE 2012
(Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de telefonia móvel ou fixa, de informar o saldo de cada cliente conforme o plano fixado para usuários pós-pagos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1309/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de telefonia móvel ou fixa, de informar o saldo de cada cliente conforme o plano fixado para usuários pós-pagos

O Congresso Nacional decreta:

Em razão do atual sistema de uso de celulares e dos planos gerarem custos descontrolados aos seus clientes-usuários, como medida em defesa do consumidor, fica estabelecido que:

Art. 1º Todas as operadoras de telefonia móvel e fixa que venderem planos aos clientes pós-pagos deverão informar por meio de mensagens de texto – SMS - no próprio aparelho, no caso de celulares, ou por meio de mensagem falada, no caso de telefone fixo, o custo usado pelo usuário dentro de seu plano, orientando-o de forma simplificada quanto aos gastos efetuados, tudo sem custo adicional para os usuários

Parágrafo único. As mensagens deverão alertar o usuário sobre o total usado pelo mesmo, em valores, discriminando a parte referente às ligações e à parte referente às mensagens de texto, após cada ligação feita ou mensagem – SMS - enviada;

Art. 2º Após atingir o limite previsto no plano, as operadoras deverão informar, pelo mesmo meio acima relacionado, quanto cada operação praticada pelo usuário estará custando ao mesmo, como exemplo: ligações entre celulares de mesma operadora, entre celulares de operadoras diferentes, entre celulares e fixos, interurbanos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. As mesmas informações deverão ser prestadas para as chamadas mensagens de texto ou SMS enviadas pelos usuários após o limite previsto no plano, para celulares de mesma operadora e de diferentes operadoras, caso a caso.

Art. 3º Todas as operadoras terão um prazo de 90 (noventa dias) para se adequar ao disposto nessa Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem efeitos imediatos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é proteger o consumidor evitando que os usuários de telefonia percam o controle das suas contas, bem como esclarecer os custos gerados por cada operação por ele utilizada como ligações e envio de mensagens, as chamadas SMS, permitindo assim o entendimento e controle dos gastos com esse serviço.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para os usuários, bem como esse procedimento já é adotado no sistema de uso de telefonia móvel em planos pré-pagos, ou seja não sendo necessário o desenvolvimento de novas tecnologias ou geração de custos extras, peço o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

Deputado João Caldas

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, fruto da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do então Senador Arlindo Porto (PLS 39, de 2002), altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como a Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer como direito do usuário de serviço de telecomunicações sistema de registro e medição que permita a verificação do consumo efetivo de serviços de telecomunicações, independentemente dos documentos de cobrança apresentados pelas respectivas prestadoras.

À proposição principal foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

Projetos de Lei	Descrição
1.758, de 1999	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações colocarem, nos aparelhos telefônicos de terminais fixos, dispositivo de registro de pulsos e de número de chamadas realizadas, e dá outras providências.

Projetos de Lei	Descrição
2.225, de 1999	Dispõe sobre a medição das unidades de tarifação (pulsos) junto ao aparelho telefônico do assinante ou a ele incorporado.
3.085, de 2000	Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 6 de julho de 1997, que obriga as prestadoras de serviço de telefonia fixa a instalar tarifador de chamadas junto ao aparelho telefônico do assinante.
3.795, de 2000	Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de serviço telefônico a instalar equipamento de tarifação e sistema de medição de chamadas telefônicas.
4.726, de 2001	Dispõe sobre a medição do consumo dos serviços de telecomunicações.
7.092, de 2002	Adiciona dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências. Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a fornecer aos usuários aparelho de medição de pulso telefônico.
7.487, de 2002	Acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Estabelece como direito dos usuários de telecomunicações a instalação de unidades de medição individualizada das chamadas locais, internacionais e o recebimento de fatura discriminando informações de cada ligação.
2.939, de 2004	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos nas residências para medição de pulsos telefônicos na rede de telefonia fixa.
5.754, de 2005	Obriga que as concessionárias de telefonia fixa coloquem contadores de pulso em cada ponto de consumo, no endereço que estiverem instalados, e dá outras providências.
1.324, de 2007	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de telefonia instalar mecanismos de aferição de uso de serviços.
1.347, de 2007	Obriga as empresas de telefonia fixa a criar o serviço "Disque Consumo" e dá outras providências.
1.309, de 2011	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer o direito à informação no serviço de telecomunicações quanto ao consumo da franquia.
3.439, de 2012	Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a informarem seus usuários sobre o esgotamento da franquia contratada dos planos pós-pagos de serviço.

Projetos de Lei	Descrição
4.424 de 2012	Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de telefonia móvel ou fixa, de informar o saldo de cada cliente conforme o plano fixado para usuários pós-pagos.

As proposições, sujeitas à apreciação do Plenário, já foram analisadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde o projeto principal e os apensos foram rejeitados, e pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde o projeto principal foi aprovado com emenda e os apensos foram rejeitados. As propostas ainda serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto ao mérito e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Em 29/11/2011, o Deputado Eros Biondini, então relator da proposição nesta Comissão, apresentou o seu parecer, que não chegou a ser objeto de deliberação, em virtude de o parlamentar ter deixado de ser membro deste colegiado. Tendo sido designado para substituí-lo na relatoria das proposições, adoto parcialmente o voto antes elaborado pelo Deputado Eros Biondini, por concordar com os seus argumentos, a seguir reproduzidos:

“A mudança na metodologia de mensuração do consumo de chamadas locais no Serviço Telefônico Fixo Comutado, da contagem por pulsos para a mensuração por minutos, facilitou sobremaneira a compreensão por parte dos usuários dos valores cobrados em suas faturas telefônicas. A nova sistemática permite ao consumidor fazer a conferência dos valores cobrados, evitando-se assim a ocorrência de erros. Não há como negar que esse avanço é significativo e vai ao encontro dos princípios que regem as relações de consumo entre as empresas prestadoras de serviços públicos e os respectivos consumidores.

Apesar disso, verifica-se que o panorama atual ainda se encontra longe do ideal, uma vez que a conferência no consumo, por parte do usuário, só se torna possível após o fechamento da fatura mensal, ou seja, o consumidor não dispõe a priori das informações sobre a utilização do serviço, informações essas registradas apenas nos sistemas informatizados das concessionárias dos serviços de telecomunicações.

Situação diversa é a que ocorre nos serviços de energia e de água, que assim como o serviço de telefonia, são serviços públicos prestados por empresas concessionárias. Nesses casos, o usuário tem à sua disposição medidores e pode, a qualquer momento, realizar leitura parcial para verificar o real consumo dos serviços.

O que o projeto de lei sob exame pretende, bem como seus diversos apensos, é adotar, para o serviço de telefonia fixa, sistemática similar à já existente nos serviços de energia e de água. Cumpre ressaltar que no caso da telefonia móvel as divergências são minoradas, uma vez que a maioria dos aparelhos celulares dispõe do recurso de contagem das ligações efetuadas, o que não ocorre na telefonia fixa.

Não há como negar a relevância do projeto de lei sob parecer, bem como dos projetos a ele apensos. Entretanto, entendo que a forma mais objetiva de se alcançar os objetivos propostos pelas proposições seja o proposto pela emenda já aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, qual seja, determinar de forma direta o direito à instalação gratuita de aparelho medidor para permitir a verificação do efetivo consumo do serviço de telecomunicação.

(...)"

Ressalto que, embora a opinião do nobre Deputado Eros Biondini tenha enfatizado a emenda apresentada na Comissão de Defesa do

Consumidor, entendo que as contribuições dos outros projetos em apenso também devem ser trazidas a luz deste Parlamento. Portanto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.347, de 2005, bem como a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor e dos Projetos de Lei apensados nºs 1.758, de 1999; 2.225, de 1999; 3.085, de 2000; 3.795, de 2000; 4.726, de 2001; 7.092, de 2002; 7.487, de 2002; 2.939, de 2004; 5.754, de 2005; 1.324, de 2007, 1.347, de 2007, 1.309, de 2011, 3.439, de 2012 e 4.424 de 2012, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.347, DE 2005.

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.758, de 1999; 2.225, de 1999; 3.085, de 2000; 3.795, de 2000; 4.726, de 2001; 7.092, de 2002; 7.487, de 2002; 2.939, de 2004; 5.754, de 2005; 1.324, de 2007, 1.347, de 2007, 1.309, de 2011, 3.439, de 2012 e 4.424 de 2012.)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3 - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

XIII – a ser informado dos minutos efetivamente consumidos da franquia contratada, por meio de aparelho gratuito instalado no terminal do assinante ou por sistema informatizado disponibilizado pela internet, prévia e independentemente das informações contidas nas faturas de cobrança apresentadas pelas respectivas prestadoras.

§ 1º As informações a que se refere o inciso XIII deverão ser suficientes para viabilizar o efetivo controle das chamadas locais e interurbanas realizadas, bem como do saldo ainda disponível pela franquia contratada.

§ 2º A colocação do medidor de que trata o inciso XIII não implicará custos adicionais aos assinantes.”(NR)

“Art. 130-A As prestadoras de serviço deverão informar seus assinantes sobre o esgotamento da franquia contratada de forma gratuita ao usuário imediatamente após o atingimento dos créditos a que tem direito, na forma de mensagem instantânea de texto ou similar.”(NR)

“Art. 130-B Em caso de contestação da conta telefônica, a medição aferida pelo aparelho tarifador ou a informação presente no sistema da internet será admitida, pela companhia telefônica e pela justiça, como meio de prova em favor do consumidor, salvo se o contrário for demonstrado, cabendo às prestadoras o ônus de desconstituir-la.”(NR)

“Art. 130-C As empresas de telefonia fixa ficam obrigadas a instalar e manter gratuitamente à disposição do consumidor, linha telefônica para acompanhamento dos gastos mensais de sua conta, denominada “Disque Consumo”.

Parágrafo único. O “Disque Consumo” deverá informar a totalização das chamadas locais e interurbanas realizadas, bem como o saldo disponível em minutos de ligações.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.347/2005, dos PLs nºs 2.225/1999, 3.085/2000, 3.795/2000, 4.726/2001, 7.092/2002, 7.487/2002, 2.939/2004, 5.754/2005, 1.324/2007, 1.347/2007, 1.758/1999, 1.309/2011, 3.439/2012 e 4.424/2012, apensados, e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Gorete Pereira e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'avila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, João Campos e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.758/1999, 2.225/1999, 3.085/2000, 3.795/2000,
4.726/2001, 7.092/2002, 7.487/2002, 2.939/2004, 5.754/2005, 1.324/2007, 1.347/2007,
1.309/2011, 3.439/2012 e 4.424/2012)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3 - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....
XIII – a ser informado dos minutos efetivamente consumidos da franquia contratada, por meio de aparelho gratuito instalado no terminal do assinante ou por sistema informatizado disponibilizado pela internet, prévia e independentemente das informações contidas nas faturas de cobrança apresentadas pelas respectivas prestadoras.

§ 1º As informações a que se refere o inciso XIII deverão ser suficientes para viabilizar o efetivo controle das chamadas locais e interurbanas realizadas, bem como do saldo ainda disponível pela franquia contratada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A colocação do medidor de que trata o inciso XIII não implicará custos adicionais aos assinantes.”(NR)

.....

“Art. 130-A As prestadoras de serviço deverão informar seus assinantes sobre o esgotamento da franquia contratada de forma gratuita ao usuário imediatamente após o atingimento dos créditos a que tem direito, na forma de mensagem instantânea de texto ou similar.”(NR)

“Art. 130-B Em caso de contestação da conta telefônica, a medição aferida pelo aparelho tarifador ou a informação presente no sistema da internet será admitida, pela companhia telefônica e pela justiça, como meio de prova em favor do consumidor, salvo se o contrário for demonstrado, cabendo às prestadoras o ônus de desconstituí-la.”(NR)

“Art. 130-C As empresas de telefonia fixa ficam obrigadas a instalar e manter gratuitamente à disposição do consumidor, linha telefônica para acompanhamento dos gastos mensais de sua conta, denominada “Disque Consumo”.

Parágrafo único. O “Disque Consumo” deverá informar a totalização das chamadas locais e interurbanas realizadas, bem como o saldo disponível em minutos de ligações.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
